



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1900-0001344-9

PARECER Nº 19.190/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DECORRENTE DA RETOMADA DO ANO LETIVO DURANTE PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VISAVA A AMPLIAR CARGOS PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. A contratação pretendida vincula-se à proteção de bens jurídicos relevantes, cujas tutela e correspondente prestação do serviço público a eles relacionados pelo Estado têm assento constitucional, justificando-se na essencialidade das atividades de ensino e de apoio pedagógico que são prestadas nas escolas públicas estaduais, bem como na necessidade de serem observados os protocolos sanitários para a contenção do vírus causador da COVID-19.

2. Uma vez demonstrada a ausência de pessoal suficiente para o atendimento da demanda, e não havendo, presentemente, a possibilidade de contratação emergencial em virtude do disposto no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 159/2017, está caracterizada no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

3. Diante do procedimento de dispensa de licitação com disputa, consideram-se atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suficiente justificativa do preço praticado e adequadas razões de escolha do fornecedor.

4. Deverá ser certificada a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 15 de fevereiro de 2022.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

15/02/2022 20:16:24





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DECORRENTE DA RETOMADA DO ANO LETIVO DURANTE PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VISAVA A AMPLIAR CARGOS PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. A contratação pretendida vincula-se à proteção de bens jurídicos relevantes, cujas tutela e correspondente prestação do serviço público a eles relacionados pelo Estado têm assento constitucional, justificando-se na essencialidade das atividades de ensino e de apoio pedagógico que são prestadas nas escolas públicas estaduais, bem como na necessidade de serem observados os protocolos sanitários para a contenção do vírus causador da COVID-19.

2. Uma vez demonstrada a ausência de pessoal suficiente para o atendimento da demanda, e não havendo, presentemente, a possibilidade de contratação emergencial em virtude do disposto no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 159/2017, está caracterizada no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

3. Diante do procedimento de dispensa de licitação com disputa, consideram-se atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suficiente justificativa do preço praticado e adequadas razões de escolha do fornecedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Deverá ser certificada a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato.

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria Estadual da Educação que encarta pretensão de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de limpeza e higienização.

O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos: justificativa firmada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos do órgão consulente (fls. 04-05); termo de referência da contratação (fls. 09-14); diligências e orçamentos utilizados para formação do preço médio (fls. 15-27); edital de dispensa de licitação eletrônica (fls. 28-88); propostas de empresas interessadas em contratar (fls. 89-111); análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI e WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. contra decisão tomada em sede de dispensa de licitação com disputa eletrônica (fls. 113-163); ata de sessão de dispensa de licitação com disputa ocorrida em 20/01/2022, que restou fracassada (fls. 164-177); documentação relativa à empresa IMPÉRIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. (fls. 178-205); Convenções coletivas de trabalho 2022 relativa à categoria dos trabalhadores terceirizados que se pretende contratar (fls. 206-234); proposta comercial da empresa IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. (fl. 235); homologação, em 03/02/2022 de ata de dispensa de licitação com disputa ocorrida em 20/01/2022, após constatada a regularidade dos atos procedimentais (fls. 244-259); minuta do termo de contrato de prestação de serviços (fls. 262-280); informação da Divisão de Licitações e Contratos da Secretaria da Educação (fls. 281-282); informação da Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação, sugerindo, ao final, a remessa dos autos para a Procuradoria-Geral do Estado (fls. 284-288); despacho da Secretária de Estado da Educação determinando o envio do processo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativo à Procuradoria-Geral do Estado, para que o órgão proceda à análise jurídica da contratação e das minutas dos instrumentos.

Em atendimento à determinação da Secretária de Estado da Educação, os autos aportaram no Gabinete do Procurador-Geral do Estado, tendo sido distribuídos para análise e parecer em regime de urgência.

É o relatório.

Conforme se depreende da leitura da informação elaborada pela assessoria jurídica do órgão consulente (fl. 284), a contratação direta que se pretende entabular por meio deste processo administrativo tem fundamento legal no **artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93**:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Para a incidência dessa hipótese normativa, MARÇAL JUSTEN FILHO sustenta ser necessária a presença de dois pressupostos, quais sejam a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo, *in verbis*:

9.2.1) **Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. **Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios.** A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque.

Por outro lado, há hipóteses em que a natureza da prestação a ser executada exige, necessariamente, uma delonga temporal que poderá propiciar a realização da licitação.

Mas não se poderá adotar essa interpretação se, já elaborados os estudos preliminares, se verificar a necessidade emergencial de execução do objeto.

A expressão “prejuízo” deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer “prejuízo” que autoriza dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. (...)

9.2.2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco

A contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. **A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.** Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (...)

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]:
Lei 8.666/1993, 3ª. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

No caso em análise, o objeto da contratação é **a prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação**, sem o fornecimento de material e equipamento necessário para a sua execução, **para escolas estaduais sob a circunscrição da 1ª Coordenadoria Regional da Educação.**

Na presente situação, o órgão consulente busca justificar a contratação direta por força de situação emergencial a partir das seguintes circunstâncias (fls. 04-05):

Considerando que a Lei nº 15.603, de 23 de março de 2021, **estabelece que as atividades de ensino e de apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes são reconhecidas como essenciais**, devendo o Poder Executivo, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, definir protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais;

Considerando o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e alterações, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

Considerando que durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente das variantes da pandemia do coronavírus(COVID 19), **necessitamos de contratações de empresas terceirizadas, para suprir as necessidade, devido às limitações decorrentes de quem contraiu o vírus, principalmente no que tange o número de servidores que atuam na limpeza nas instituições de ensino da rede estadual para que possa se assegurar e garantir os protocolos de higiene necessários.**

Considerando as duas mil trezentos e setenta e seis escolas, muitas atendem nos três turnos de funcionamento necessitando da **higienização constante entre os turnos, e a atividade de limpeza é suporte essencial para garantir a qualidade na estrutura e na funcionalidade da Educação Pública;**

Considerando que inicialmente foi aberto o PROA nº 21/1900-0002838-6 para realizar a licitação, porém, durante a tramitação desse processo foi encaminhado o projeto de lei PROA nº 21/19000016861-7 para ampliar o número de cargos para Contratos Temporários de Agente Educacional I – Alimentação, e na tramitação logo seria aprovado, entendeu-se por arquivar o processo licitatório porque ele não se revelaria mais necessário para suprir essa demanda, **já que o PL sendo aprovado seria suficiente pra atender à necessidade Administração em matéria de pessoal nesse aspecto;**

Considerando que está tramitando e neste momento está na Secretaria da Fazenda o Projeto de Lei PROA nº 21/19000016861-7, para a ampliação do número de cargos para contratação temporária, e **o Estado entrando no regime de adesão de Recuperação Fiscal, sendo impeditivo que seja aprovado em tempo hábil;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, levando em conta os fatores elencados acima, justificamos a urgência e a necessidade de um maior número de servidores para o atendimento dos protocolos estabelecidos para limpeza e higienização nas unidades escolares, bem como o número pequenos de vagas disponíveis para contratação emergencial e a fragilidade no Banco de Cadastro Reserva do Cargo de Agentes Educacional I – Manutenção e Infra Estrutura, justificamos a necessidade da contratação de empresa terceirizada para atender as escolas, **sendo 1113 limpeza em caráter excepcional e emergencial, na prevenção e controle do coronavírus (COVID 19), para atuarem nas Escolas Estaduais e as determinações necessárias para garantir a qualidade do atendimento nas Escolas da Rede Pública Estadual para o ano letivo 2022.**

Da leitura da justificativa, observa-se que a contratação pretendida **vincula-se à proteção de bens jurídicos relevantes**, cujas tutela e correspondente prestação do serviço público a eles relacionados pelo Estado têm assento constitucional. Nesse sentido, é feita referência à essencialidade das atividades de **ensino** e de apoio pedagógico que são prestadas nas escolas públicas estaduais, bem como à necessidade de serem observados os protocolos sanitários (com higienização constante entre os turnos) para a contenção do vírus causador da COVID-19, protegendo a **saúde pública**.

Quanto à emergencialidade relacionada à contratação de serviço que se caracteriza como de prestação ordinária na administração pública (limpeza e conservação de escolas estaduais), destacam-se trechos da justificativa que apontam necessidade excepcional do referido serviço em virtude da pandemia da COVID-19, seja porque a higienização constante dos ambientes se impõe pelos protocolos sanitários de combate à pandemia, seja pelos recorrentes afastamentos por contaminação com o vírus de servidores públicos que regularmente realizam tais atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, tratando-se de circunstância extraordinária que modifica a demanda ordinária a ensejar a contratação direta de serviços prestados regularmente por servidores públicos, faz-se pertinente transcrever trecho do Parecer n.º 18.245/2020, de lavra do Procurador do Estado Luciano Juárez Rodrigues, que admite a contratação de empresa terceirizada em situação idêntica à presente:

Entretanto, a consulta está calcada em situação urgente e absolutamente excepcional, decorrente da imperiosa necessidade de **preparar a comunidade escolar para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 quando do iminente retorno às atividades escolares presenciais**, bem como no contexto fático da projetada **impossibilidade de suprimento do número necessário de postos de trabalho a tempo**, seja por falta de vagas, seja por ausência de tempo para realização de concurso público ou seleção de trabalhadores temporários.

(...)

Desse modo, na esteira dos entendimentos supracitados, inexistente vedação de natureza absoluta à contratação de serviços terceirizados para a execução de atividades constantes no rol de atribuições de cargo público, uma vez que essa providência não configura, por si só, vulneração à regra do concurso público. Para que tal contratação seja juridicamente viável, no entanto, deverá o gestor, sob sua responsabilidade, justificar de modo pormenorizado todos os elementos necessários a demonstrar a inviabilidade de provimento dos cargos, como, por exemplo, o prazo exíguo, a insuficiência dos cargos disponíveis, a urgência concreta na área da educação decorrente da pandemia de COVID-19, etc.

A justificar a contratação direta ora pretendida, não se pode ignorar a dinâmica no enfrentamento da crise sanitária, cujo cenário vem se alterando, por exemplo, pelo surgimento de novas variantes do vírus e pela progressão do processo de imunização. Ademais, não bastasse o contexto extraordinário de pandemia, as informações contidas na justificativa no sentido de (1) ter havido prévia remessa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

projeto de lei para a Assembleia Legislativa, buscando ampliar o número de cargos para contratos temporários que objetivava atender a necessidade descrita neste expediente e (2) da presença de dificuldades na aprovação deste projeto de lei em razão da superveniente adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e do disposto no artigo 8º, IV, da Lei Complementar nº 159/2017, indicam a existência de um cenário de incertezas para o gestor, ocasionando perspectiva de imprevisibilidade na mensuração das necessidades públicas e na definição das estratégias para atendê-las.

Dessa maneira, percebe-se que **a justificativa apresentada, de responsabilidade exclusivamente de seu firmatário, notadamente por desbordar da análise jurídica ora empreendida, contempla, ao menos formalmente, a demonstração de uma situação emergencial que poderá causar danos ao interesse público**, uma vez que o órgão de origem afirma (1) não dispor de mão-de-obra suficiente para a execução dos serviços de limpeza e de conservação visando à manutenção das atividades de ensino e à contenção da transmissão do vírus da COVID-19, (2) tendo restado frustradas as estratégias encaminhadas para o atendimento dessa necessidade (procedimento licitatório arquivado e projeto de lei de criação de cargos temporários não-aprovado). Além disso, por se tratar de contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, tem-se por evidente a relação entre a pretendida pactuação e o dano potencial relatado.

Assim, não há óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Entretanto, o gestor deverá ficar atento à limitação legal de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos da contratação que pretende firmar, a qual consta expressamente no dispositivo legal utilizado como fundamento para a contratação e também na minuta contratual (cláusula quarta, fl. 265), devendo encaminhar as diligências administrativas aptas a enfrentar a necessidade dentro de prazo hábil, sem que se faça necessária nova contratação emergencial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Além do enquadramento na hipótese prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a regularidade da dispensa de licitação depende também do atendimento, naquilo que for aplicável, ao previsto no artigo 26 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto à caracterização da situação emergencial (inciso I), já foi suficientemente abordada no tópico acima, restando averiguar se o processo administrativo encontra-se instruído com razões da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço (incisos II e III).

Em relação à **justificativa de preço**, percebe-se, da diligência constante na folha 15, que a Secretaria Estadual da Educação consultou diversos fornecedores, para fins de formação do preço médio (fls. 16/25). No quadro das folhas 26/27, a Divisão de Licitações e Contratos definiu o valor médio a partir das propostas recebidas, tendo então realizado procedimento de disputa para a definição do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

interessado, ao cabo do qual restou escolhida a proposta com a menor oferta global, conforme se vê da ata da sessão de dispensa de licitação com disputa das folhas 244/259. O preço médio para a 1ª CRE foi de R\$ 739.475,28, tendo a vencedora da disputa proposto o valor global de R\$ 639.000,00, que representa o primeiro valor mais baixo entre as interessadas habilitadas para esse lote (fl. 246).

Quanto às razões da escolha do fornecedor, diante do uso do sistema de dispensa com disputa, sagrando-se vencedor aquele que ofereceu o menor preço global, tem-se por atendida a exigência prevista no inciso II, garantida a impessoalidade na contratação realizada.

Em relação à minuta contratual, a consulente refere que ela *encontra-se de acordo com o modelo constante no Anexo IV do Anexo I da Resolução n.º 197/2021 da PGE-RS* (fl. 287), motivo pelo qual se deixa de fazer considerações quanto ao ponto, sobretudo em razão da urgência solicitada na apreciação do processo administrativo.

Cumprе registrar, por fim, que deverão ser atualizadas, quando da assinatura do instrumento contratual, as certidões e documentos comprobatórios da habilitação da empresa contratada que já estiverem vencidos, bem como deverão ser efetuadas as ratificações e publicações referidas no *caput* do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) estão atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, para prosseguimento da contratação, devendo o gestor atentar-se, contudo, à necessidade das publicações previstas no *caput* deste dispositivo;

c) deverá ser certificada a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo a apresentação de documentos atualizados, acaso necessário.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2021.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado.

Guilherme de Souza Fallavena,
Procurador do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1900-0001344-9



Nome do arquivo: Parecer 19190-22

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	14/02/2022 16:29:43 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 22/1900-0001344-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado **THIAGO JOSUÉ BEM** e **GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	15/02/2022 19:42:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.